



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

FACULDADE DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS**

INHUMAS-GO

2018

FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS**

Trabalho apresentado à Professora Doutora Ana Júlia Rodrigues do Nascimento, que ministra a Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial de avaliação.

Professora Doutora orientadora: Ana Júlia Rodrigues do Nascimento

**INHUMAS-GO
2018**

FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA GONÇALVES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: DR^a Ana Júlia Rodrigues do Nascimento

.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Ana Júlia Nascimento – FACMAIS
(Orientadora e presidente)

Professora Mestre Marcela losse Nogueira – FACMAIS
(Membro da Banca)

Professor Especialista Anadir Dias Corrêa Júnior – FACMAIS
(Membro da Banca)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

G635v

GONÇALVES, Flavia Silva de Oliveira.

Violência contra as mulheres: feminicídio e suas consequências sociais/ Flavia Silva de Oliveira Gonçalves. – Inhumas: FacMais, 2018.

33 f.: il.

Orientadora: Ana Júlia Rodrigues do Nascimento.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2018.

Inclui bibliografia.

Título. 1. Feminicídio. Legislação. Mulher. Violência social. I.

CDU: 34

Dedico esta monografia a todos que me apoiaram, a minha família em especial meu esposo Wellington Gonçalves de Sousa e ao meu filho Lucas de Sousa Silva que compreenderam minhas ausências apoiando sempre quando precisei.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter dado a vida e saúde, e o privilégio de presenciar mais esta importante fase da vida.

Aos meus pais, amigos e familiares pela presença em minha vida, proporcionando momentos de incentivo para superar as dificuldades enfrentadas ao longo deste curso.

A minha orientadora, a professora Dra. Ana Júlia Rodrigues do Nascimento por dedicar seu tempo me proporcionando aprimoramento na arte do saber, e colaborando da melhor maneira para a elaboração do trabalho.

Aos profissionais que laboram nesta instituição de ensino FACMAIS, pela atenção dispensada.

Aos colegas de curso pelo companheirismo, amizade, embates, e pelos momentos inesquecíveis que passamos juntos.

"O que é ser mulher? O que cada uma de nós já deixou de fazer ou fez com algum nível de dificuldade pela identidade de gênero, pelo fato de ser mulher? A pergunta não é retórica, ela é objetiva, é para refletirmos no dia a dia, no passo a passo de todas as mulheres, no conjunto da maioria da população, como se costuma falar, que infelizmente é sub-representada".

Marielle Franco

RESUMO

A violência corrói a sociedade e de forma mais próxima dentro dos lares brasileiros, primeiro local onde a mulher por ser considerado “sexo frágil” vem sofrendo agressões verbais, psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais e físicas, resultando muitas vezes em morte. A violência doméstica é a maior motivadora destes casos em nosso país, provocada pelo machismo, desigualdade de gênero, histórico de nossa sociedade e até mesmo por falta de legislações mais severas que até então não havia, apesar de que não devemos associar uma possível diminuição somente no arcabouço jurídico, pois antes disso deve ser reconhecido o direito da igualdade, independentemente do gênero, cor, raça, escolaridade, ou condição financeira. Assim sendo, neste trabalho limitaremos a discorrer sobre “Violência Doméstica: Femicídio e Suas Consequências Sociais”, bem como os benefícios trazidos pela legislação que aborda sobre o tema. Pretende-se, ainda, demonstrar as consequências deixadas pelas violências sofridas, tanto para quem ocupa o polo passivo como para o polo ativo no processo de agressão.

Palavras-chaves: Femicídio. Legislação. Mulher. Violência social.

ABSTRACT

Violence erodes society and more closely within Brazilian households, the first place where a woman is considered to be a "fragile sex" has suffered verbal, psychological, moral, patrimonial, sexual and physical aggression, often resulting in death. Domestic violence is the greatest motivator of these cases in our country, caused by machismo, gender inequality, history of our society and even by the lack of more severe legislation than before, although we should not associate a possible decrease only in the legal framework, since before that the right to equality must be recognized, regardless of gender, color, race, education, or financial condition. Therefore, in this work we will limit ourselves to discussing "Domestic Violence: Femicide and Its Social Consequences", as well as the benefits brought by the legislation that deals with this issue. It is also intended to demonstrate the consequences left by the violence suffered, both for those who occupy the passive pole and the active pole in the process of aggression.

Key-words: Femicide. Legislation. Woman. Social violence.

LISTA DE SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça Pelo Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano de Defesa do Direito da Mulher

CF – Constituição Federal

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CPB – Código Penal Brasileiro

DF – Distrito Federal

NCPC – Novo Código de Processo Civil

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

UNIFEM - O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (em inglês: United Nations Development Fund for Women - Unifem)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relata os índices de mulheres assassinadas no Brasil

Gráfico 2 – Taxa de Homicídio de Mulheres (por 100 mil)

Gráfico 3 – Variação percentual das taxas de homicídios de mulheres entre 2006 e 2014

Gráfico 4 – Variação percentual das taxas de homicídios de mulheres entre 2006 e 2014 (por 100 mil)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Variação da taxa de homicídios

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Levantamento de ocorrências

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
1.1 ORIGEM DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	16
1.2 BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DO FEMINICÍDIO E AS RELAÇÕES SOCIAIS.....	17
1.3 FEMINICÍDIO X FEMICÍDIO.....	23
1.4 A HISTORIA DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006).....	24
1.5 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS.....	26
2. HOMICÍDIOS FEMININOS NO BRASIL.....	31
2.1 CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE.....	31
2.2 SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL	32
2.3 CONTRIBUIÇÃO DA ONU PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	34
3. ARCABOUÇO JURÍDICO.....	37
3.1 A MULHER NO DIREITO.....	37
3.2 FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	38
3.3 O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA.....	40
3.4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA CONJUGAL.....	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem a finalidade de compreender as razões que vinculam a violência no lar: Femicídio e suas consequências, buscando entender as várias formas de violência praticadas em face às mulheres, simplesmente pelo fato de serem mulheres crimes que as vitimam de maneiras diversas.

A violência doméstica, vem sendo apresentada como a maior incidência, pois o ciclo permanece de geração em geração, proliferando de forma exponencial uma vez que os filhos normalmente replicam as atitudes dos pais, inclusive a incidência do machismo¹, fato esse que impregnou nos seios familiares durante longos anos. Não obstante, apresentam-se historicamente os atos e fatos significativos no que tange aos direitos das mulheres no Brasil, inclusive uma análise no arcabouço jurídico que trata sobre o tema.

Atualmente, a mulher tem condição grafada em lei por plena igualdade, mas na realidade do dia-a-dia o gênero² ainda lhe traz consequências negativas. Neste sentido, nesta monografia serão abordados alguns aspectos jurídicos, dados que relatam a realidade vivida pelas mulheres, trazendo à tona informações que nos fazem refletir em todo contexto social e na família.

A sociedade, por meio dos legisladores entendeu a necessidade de instituir por intermédio de Leis que garantem maior segurança às mulheres agredidas, uma delas chamada de “Lei Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), que tornou mais severa quando a mulher for agredida em seu lar – regulada pela Lei n. 13.104/2015, além da alteração do artigo 121 do CP, onde foi incorporado o feminicídio como qualificadora implicando assim aumento da pena.

Este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro procurou-se entender a violência sofrida pela mulher em seu próprio lar. Partindo de um breve relato histórico com foco no feminicídio e as relações sociais, com definição do que seja feminicídio e femicídio, para demonstrar tal realidade utilizaremos gráficos com

¹ Segundo Dicionário Aurélio: Opinião ou atitudes que discriminam ou recusam a ideia de igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

² Segundo Dicionário Aurélio: Categoria gramatical que se baseia na diferenciação entre masculino, feminino e neutro.

dados estatísticos demonstrando a violência sofrida simplesmente pelo fato do gênero feminino.

No segundo capítulo, tratou-se do homicídio feminino do Brasil, com ênfase no ciclo familiar e suas consequências, ressaltando a contribuição da ONU – Organização das Nações Unidas - para combater a violência contra a mulher, podendo ser destacada ação promovida para combater o feminicídio na América Latina, ação que tem seu alvo a violência sexual e a propositura da criação de observatório para combater feminicídios.

No terceiro capítulo, aprofunda-se no estudo em legislações pertinentes, Código Penal Brasileiro, busca-se também entender as controvérsias da Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei Maria da Penha com foco no feminicídio, será tratado ainda sobre o papel do judiciário na investigação e punição nos crimes contra a mulher e por fim a conclusão, está parcial, entendendo que o tema terá seu esgotamento analítico por meio deste trabalho de conclusão de curso, apontando os fatos acontecidos, verificando em princípios os diferentes tratamentos entre homem e mulher e principalmente a cultura machista de uma sociedade “preconceituosa”.

No transcorrer das explicações, busca-se destacar a importância da Legislação, evidenciando o estudo que se fará fundamentada em várias pesquisas bibliográficas, realizando leitura de doutrinas, leis e códigos jurídicos, como se pode observar nas referências bibliográficas elencadas no final deste trabalho.

1. ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 ORIGEM DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, necessário se faz explanar algumas situações que deram surgimento ao feminicídio³ por atos e conduta violentas, ou pela simples omissão praticada, baseada única e exclusivamente no gênero.

Os vários tipos de violências praticadas têm causado impacto expressivo na sociedade, principalmente, com enfoque na repercussão das diversas modalidades de violência praticadas contra as mulheres e em muitos casos chegando ao extremo da privação à vida (morte).

Relevante, trazer a baila, definições a respeito dos significados hermenêuticos das palavras, “sexo” e “gênero”, o que faz os autores abaixo:

A diferença entre os conceitos de “sexo” e “gênero” se dá pelo fato do primeiro conceito estar relacionado às diferenças biológicas entre o homem e a mulher e “gênero” diz respeito às construções sociais de identidades, funções e atributos do homem e da mulher.

É importante esclarecer que as diferenças na categoria gênero não estão na esfera genética entre homem-mulher, e sim em distinções que foram construídas socialmente para se caracterizar o masculino e o feminino, possibilitando a melhor compreensão destas representações sociais criadas historicamente, seja nos âmbitos cultural, religioso, racial, étnico, regional, econômico e político.

Logo, o gênero é uma construção social atribuída ao sexo, tendo múltiplas identidades, podendo ser dinâmicas e contraditórias (CARDOSO, 2011 Apud TOLOSA, 2017 p. 24).

No mesmo sentido, pode-se apontar a frase de Beauvoir (2015, p. 13) “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, deste modo resta evidente a distinção explícita entre sexo e gênero, portanto, sexo é determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

A dominação do homem sobre a mulher impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), mesmo que os discursos “justificados” ao longo

³ Define-se como feminicídio as agressões sofridas pela mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher, ato praticado em sua grande maioria por pessoas mais próximas, majoritariamente por parceiros íntimos.

do tempo pelo protagonismo masculino. Atualmente os movimentos sociais dentre eles, pode-se destacar o movimento feminista que vêm discordando da tese apontada ao longo da história social, tendo como principal fundamentação a submissão feminina à dominação masculina, resultando nos produtos culturais, socialmente construídos, surgindo perspectiva binária, refletindo a relação entre sexo e gênero.

Na obra “Manual de Sociologia Jurídica⁴” (2008), Ana Lúcia Sabadell escreveu sobre Direito Masculino e Patriarcal que relata sobre a dominação do gênero feminino pelo masculino, vejamos:

Os termos “machismo” e “sexíssimo” podem criar a falsa impressão de que a relação entre homens e mulheres depende apenas da vontade das pessoas, havendo homens “bons” que respeitam as mulheres e homens “ruins” (violentos, arrogantes, possessivos etc.). A teoria feminista indica que essa ideia é falsa. O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade. Trata-se do patriarcado⁵ que consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. (p. 264)

Este texto apresenta aspectos fundamentais para que a sociedade possa entender o tratamento diverso que “sempre” houve entre os gêneros aqui apontados, o que conota uma sobreposição de um, em detrimento ao outro, não sendo, portanto, atitudes isoladas, mas influencia de toda sociedade por meio de aculturação sendo alimentado de geração em geração.

Relevante trazer para análise alguns sentimentos (ciúme, posse, dominação, objetificação da mulher) que na tentativa de controle da vida da companheira, pode originar conflitos dando início ao ciclo de violência doméstica, agravando exponencialmente quando existe a tentativa da mulher em pôr fim ao relacionamento, provocando revolta, trazendo em seu bojo ameaças e até mesmo as vias de fato, com agressões físicas e verbais, podendo resultar em feminicídio.

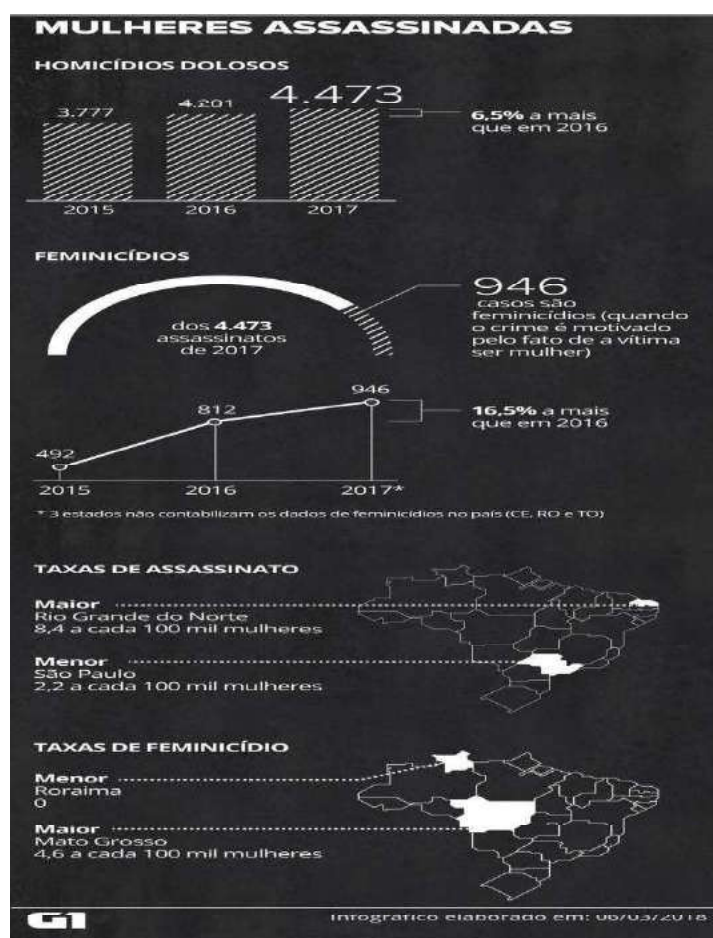
1.2 BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DO FEMINICÍDIO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

⁴ SABADELL, Ana Lucia, Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito – 4ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁵ Patriarcado indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relação de poder.

Dentre as várias formas de violência sofrida pela mulher, física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, muitas senão todas tem seu alicerce no ambiente doméstico, surgindo assim de seu próprio “lar” as principais violências sofridas por elas, tendo como precursor ou ator da violência seu próprio companheiro ou por parceiros íntimos e em alguns casos chegando a homicídio, única e exclusivamente pelo fato de ser mulher.

Gráfico 1 – Relata os índices de mulheres assassinadas no Brasil



Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>

O gráfico acima traz em seu bojo índices assustadores de crescimento do feminicídio no Brasil, em 2015 houve “registrados” 492 feminicídios, já em 2017, o número apresentado foi de 946, portanto, quase dobrou em dois anos, o que sem sombra de dúvidas deve chamar atenção de nossa sociedade, pois já dizia

Rousseau, somos produto do meio em que vivemos, em sua essência o ‘homem’ configura-se benévolo, todavia, com a convivência na sociedade já constituída seu âmagô se transforma de acordo com a cultura fixada. Neste sentido, devemos repensar as atitudes da sociedade que cada dia se torna mais violenta, com ações terminativas como restou comprovada no gráfico 1.

Os diversos crimes que chegam vítima a mulher simplesmente pelo fato de ser mulher, em última instância pode-se classificar feminicídio como sendo o controle do homem sobre a mulher, com expressões claras que aquele tem domínio sobre a vida desta, seja ela, emocional ou financeira, está com mais ênfase. O quadro ao lado traz informações que demonstram crescimento da violência contra as mulheres, uma vez que o estado que apresenta maior taxa de feminicídio é o Mato Grosso e o menor Roraima.

No Brasil, aproximadamente, doze anos atrás (2006) foi sancionada a lei n. 11.340 apelidada de Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006, apelidada por “Lei Maria da Penha⁶”, história propulsora que ao longo destes anos vêm promovendo ou pelo menos tentando promover justiça no trato com as mulheres.

Esta Maria, pessoa de instrução superior (farmacêutica Bioquímica) sofreu sucessivas agressões de seu marido, período que durou quase 30 (trinta) anos, deixando marcas insuperáveis, pois a violência chegou ao extremo de receber um tiro de espingarda disparada pelo seu companheiro sofrendo, portanto paraplegia.

Informações extraídas do *site* do G1 em 14/04/2017 nos revela que os dados apontam violência contra as mulheres são subnotificados, vejamos:

São 4.473 homicídios dolosos em 2017, um aumento de 6,5% em relação a 2016. Isso significa que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil. Falta de padronização e de registros atrapalham monitoramento de feminicídios no país.

Doze mulheres são assassinadas todos os dias, em média, no Brasil. É o que mostra um levantamento feito pelo **G1** considerando os dados oficiais dos estados relativos a 2017. São 4.473 homicídios dolosos, sendo 946

⁶ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

feminicídios, ou seja, casos de mulheres mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>

A sociedade ao longo de sua história traz impregnado em sua formação o chamado machismo, onde o homem deve sobrepor seus anseios e vontades em detrimento ao que deseja as mulheres. A maioria dos lares o aculturação dos jovens vêm se proliferando e produzindo efeitos negativos como pode ser demonstrado no enunciado acima e reafirmado no quadro abaixo.

Tabela 1 – Levantamento de ocorrências

LEVANTAMENTO DE OCORRÊNCIAS ENTRE 2012 E 2016					
	2012	2013	2014	2015	2016
Homicídio doloso	47	45	39	40	34
Tentativa de homicídio	90	84	64	58	63
Lesão corporal	1.960	1.972	1.818	1.410	1.435
Estupro	416	451	424	388	369
Ameaças	3.866	4.185	3.677	3.349	3.118

Ocorrências registradas pela Polícia Civil entre 2012 e 2016 (Foto: Reprodução/G1)

Neste sentido é fácil afirmar que a violência sofrida pelas mulheres não é fato novo, muito pelo contrário as novas gerações com suas experiências diárias vêm buscando novas maneiras para superar as condições que até então vinham sendo imposta, com advindo da Constituição Federal de 1988, em especial em seu § 5 do artigo 226, com a sanção da Lei Maria da Penha (conquistada com muita luta) e por último alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro e introdução ao arcabouço jurídico, temos a Lei 13.104/2015 apelidada de Lei do Feminicídio.

Com fundamentação legal, cabe-nos trazer à discussão. Se o feminicídio é crime praticado contra mulher simplesmente pelo fato de gênero, devemos então buscar o significado hermenêutico desta palavra, vejamos o que Aurélio nos afirma a respeito da palavra “mulher”:

- 1 - Pessoa adulta do sexo feminino.
- 2 - Cônjuge ou pessoa do sexo feminino com quem se mantém uma relação sentimental e/ou sexual.
- 3 - mulher pública: meretriz.

Com a constante mudança e desejo da sociedade, nos traz uma reflexão, caso um homem faça o processo de neocolpovulvoplastia⁷ pode ser acometido de homicídio? Portanto, quem pode ser considerada mulher, para que seja tipificado homicídio qualificado?

Tem-se buscado doutrinadores que debruçaram em estudos a respeito do tema, observa-se que para ser caracterizado e tipificado no § 2º - A do artigo 121 do CP em razão do gênero, caso ocorra violência doméstica e familiar, ainda por menosprezo⁸ ou discriminação⁹ à condição de mulher.

Rogério Greco (2014)¹⁰, em um de seus comentários, assume o posicionamento de que deve ser considerado para o tema aqui estudado:

Inicialmente, podemos apontar um critério de *natureza psicológica*, ou seja, embora alguém seja do sexo masculino, psicologicamente acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice-versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os chamados transexuais.

O transexualismo ou *síndrome de disforia sexual*, de acordo com as lições de Genival Veloso de França é uma: Inversão psicossocial, uma aversão ou negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero. (p. 478).

E continua, dizendo, agora trazendo um contrassenso para melhor refletir a respeito do tema, afirmando que com a cirurgia é possível alterar a estética, mas não altera a concepção, maneira que veio ao mundo, e que por este motivo não se deve aplicar a qualificadora aqui estudada, vejamos:

O segundo critério diz respeito àquele de natureza biológica. Segundo Francisco Dirceu Barros, através dele: Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar *jurídico*. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

⁷ Procedimento cirúrgico denominado **neocolpovulvoplastia** para a transformação do sexo masculino em feminino consiste, na maioria dos casos, na retirada dos testículos e a construção de uma vagina (neovagina), utilizando-se a pele do pênis ou de parte da mucosa do intestino grosso.

⁸ Sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino

⁹ Tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher.

¹⁰ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, p. 478. Editora: Impetus, Edição 16ª/2014.

Assim, concluindo, das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher. (p. 478).

Para que se tenha possibilidade de analisar com mais precisão é necessário trazer à baila novos doutrinadores que se dedicaram neste mesmo tema para que tenhamos fundamento melhor, vejamos o que fala sobre o assunto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015)¹¹.

O transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico. (p. 183).

Entenda-se o ponto de vista do Genival Veloso de França (2005)¹², sobre o tema:

Aduz ser o transexualismo uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos [transexuais] a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero. (p. 142).

Fundamentado neste conceitos, ouse-se dizer que não se pode confundir o transexual com o homossexual ou travesti, possuindo assim uma confusão de identidade de gênero, em muitos ou na maioria dos casos rejeição de sua característica física-sexual, promovendo na sociedade um dicotomia ao sexo que nascera e que após uma cirurgia tem a possibilidade de alinhar sua característica física com a psicológica.

A construção de conceitos e sustentação da legalidade não se pauta em uma única linha de pensamentos, estudos e fundamentos, portanto necessário que se fundamente em outros doutrinadores.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

¹² França, Genival Veloso. Fundamentos de medicina legal. Editora Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2005, p. 142.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016)¹³, e catedrático em afirmar que “somente as mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio”. Em mesmo caminho Francisco Dirceu Barros (2018)¹⁴, afirma:

Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Outra corrente, sendo esta majoritária e com pensamentos mais contemporâneos defende que o transexual após a cirurgia definitiva e retificação de seus documentos deve ser considerada legalmente sendo do gênero feminino, uma vez combinando dois critérios, bio-psicológico (físico e mental) e o jurídico, pois é portador de documentos que assim o diz, vejamos o estudiosos.

Rogério Sanches Cunha (2016)¹⁵ nos ensina que:

a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. (p. 66).

Em mesma baila Celso Delmanto (2016)¹⁶, afirma: a pessoa que passa por uma cirurgia e mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que fez alteração em seu registro civil para fazer grafar como mulher poderá ser abraçado pelo que assiste a legislação do feminicídio, uma vez possuir todos os requisitos impostos pela lei.

1.3 FEMINICÍDIO X FEMICÍDIO

¹³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal, parte especial, esquematizado. 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 199.

¹⁴ BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. In <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acessado em 15/04/2018.

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

¹⁶ DELMANTO, Celso... [et. al.] Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.

Apesar dos nomes serem semelhantes traz no significada e em sua análise hermenêutica grandes diferenças, segundo Dicionário Aurélio “*online*” nos ensina que feminicídio pode ter significados como:

Substantivo feminino, assassinato **proposital** de mulheres somente por serem mulheres. Por extensão, crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas. Etimologia (origem da palavra **femicídio**). Do latim femina.ae, fêmea + cídio.

Portanto, é tão somente o homicídio doloso praticado contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, desprezando, menosprezando ou discriminando e desconsiderando à condição de mulher, de forma que somente pelo fato de ser do gênero feminino não pode ou não tem os mesmos direitos do que o gênero masculino.

Em definição de mesmo autor, femicídio é a pratica de homicídio contra mulheres (matar mulher), ou seja, um homicídio praticado em face de uma mulher, diferentemente do senso comum, homicídio não é a pratica de assassinato contra homens e sim contra seus iguais (ser humano matando ser humano), necessário que se traga as definições apontadas pelo Dicionário Aurélio “*online*”, vejamos:

Substantivo feminino, assassinato de indivíduos do sexo feminino; ação de matar mulheres apenas por serem mulheres. Por extensão, crime de ódio contra mulheres, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas. Etimologia (origem da palavra **femicídio**). Do latim femina.ae, fêmea + cídio.

Neste diapasão, entende-se femicídio: fato de praticar homicídio contra mulheres, ou seja, matar mulher, sendo que diferentemente do senso comum onde se defini homicídio sendo a pratica de assassinar homens, mas que não corresponde com o real significado da palavra que é o assassinato contra seus iguais (seres humanos matando seres humanos).

1.4 A HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006)

A Carta Magna de 1988 trata no caput do artigo 5º que todos brasileiros são iguais perante a lei, promovendo pleonasmos em seu primeiro inciso “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, sem qualquer distinção, tendo como inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade, mas nem sempre foi assim, não tínhamos arcabouço jurídico que garantisse esta igualdade. Após sua promulgação iniciou-se um novo ciclo em se tratando de direitos individuais e coletivos, uma vez que em nossa história pregressa a mulher não tinha seus direitos garantidos como hoje grafam as leis de nosso país, mesmo com estas grafias as mulheres têm lutado muito para conseguir efetivar seus direitos.

A Lei n. 11.340/2006 nasceu por meio de muita luta, principalmente de uma farmacêutica cujo nome deu apelido a lei em comento: Maria da Penha Maia Fernandes, era casada e sofria maus tratos do marido (Antônio Heredia Viveros), período de 23 anos, na década de 80 com maior precisão no ano de 1983, o marido tentou assassiná-la por duas vezes, com arma de fogo e eletrocussão e afogamento respectivamente, sendo que na primeira restou paraplégica.

Com tanto sofrimento, resolveu denunciá-lo, tendo como primeiro ato judicial sua saída de casa, momento em que iniciou sua corrida para que o senhor Antônio fosse condenado, pois bem, o caso foi julgado duas vezes, no entanto a defesa sempre alegava irregularidades e o processo continuou em aberto, vários anos.

O que motivou a procurar o CEJIL (Centro pela Justiça Pelo Direito Internacional) e o Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM – juntos formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, ato que provocou uma condenação ao Brasil por não possuir mecanismos suficientes e eficazes para proibir a prática de violência contra as mulheres, sendo acusado de negligenciar, omitir e acima de tudo tolerar violência doméstica praticada contra as mulheres.

Neste sentido, o Brasil se viu “obrigado” a promover um novo dispositivo legal que proporcionasse este amparo na prevenção e punição aos que praticassem violência doméstica e familiar no país. A Deputada Federal pelo Rio de Janeiro a senhora Jandira Feghali que foi relatora da Lei, assim disse:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

No comentário da Deputada, restou clara a satisfação de sua sanção, pois iniciaria ali um novo ciclo na história de nosso país, sendo o que restava era buscar a efetivação da Lei, pondo fim ou amenizando o sofrimento das mulheres devido a uma sociedade racista e machista.

A Lei introduziu o parágrafo 9º no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, entendamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Esta grafia permite que os agressores que violentam as mulheres no âmbito familiar e/ou domésticos possam ser presos em flagrante ou a prisão preventiva decretada, excluindo as penas alternativas, aumenta ainda o tempo máximo para três anos, além da figura das medidas protetivas, proibindo aproximação do agressor da mulher agredida.

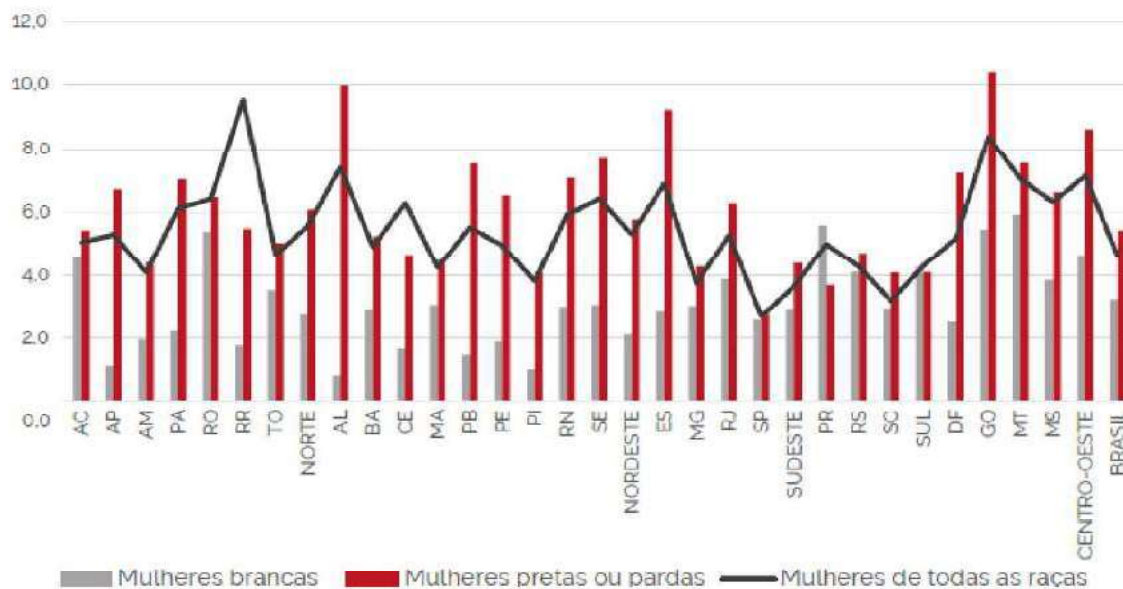
1.5 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL ESPECIALMENTE NO ESTADO DE GOIÁS

O cenário brasileiro a partir da sanção da Lei Maria da Penha até o ano de 2016, há pouco o que se comemorar segundo o Instituto Data Senado ao publicar os indicadores nacionais e estaduais n. 1 (2016), com o tema: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. Em 2015, 18% das mulheres que foram entrevistadas confirmam que já sofreram algum tipo de violência, seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

Segundo o mesmo estudo houve um crescimento de 12,5% nos homicídios de mulheres entre os anos de 2006 e 2013, com estes valores chegamos ao triste número de 4,8 vítimas de homicídios de mulheres em 100 cem mil, chegando a triste constatação que em 2013 foram registradas 4.762 homicídios ao ano, portanto 13 assassinatos de mulheres por dia, em média.

Importante salientar que existem diferenças sensíveis entre os estados, o Instituto Datasenado, trouxe o seguinte gráfico, demonstrando a incidência dos homicídios praticados contra as mulheres, podemos observar então as oscilações de estado para estado.

Gráfico 2 – Taxa de Homicídio de Mulheres (por 100 mil)



Fonte: SIM/MS

O gráfico acima apresenta uma taxa média nacional de 4,6 homicídios por 100 mulheres e nos estados de Alagoas 7,4, Goiás 8,4, Mato Grosso 7,0 e Roraima 9,5, ainda consolidam uma realidade ainda mais triste superando a média nacional em 1,5 vezes.

Todos os estados brasileiros, com exceção do Paraná, registraram em 2014, maior taxa a violência letal contra as mulheres pretas e pardas do que mulheres brancas. Portanto, temos que na maioria esmagadora dos estados além

do gênero a mulher sofre também pela coloração de sua pele, como se fosse fator preponderante para ser “discriminada” e “violentada”.

O gráfico 3, logo abaixo, apresenta as variações comparadas entre os anos de 2006 e 2014, pode-se observar que em sua grande maioria diminuição dos homicídios contra mulheres brancas, tendo como ponto inverso em relação às mulheres negras e pardas, principalmente na região norte. Tendo ponto inverso a análise acima os estados de Tocantins, Bahia e Maranhão.

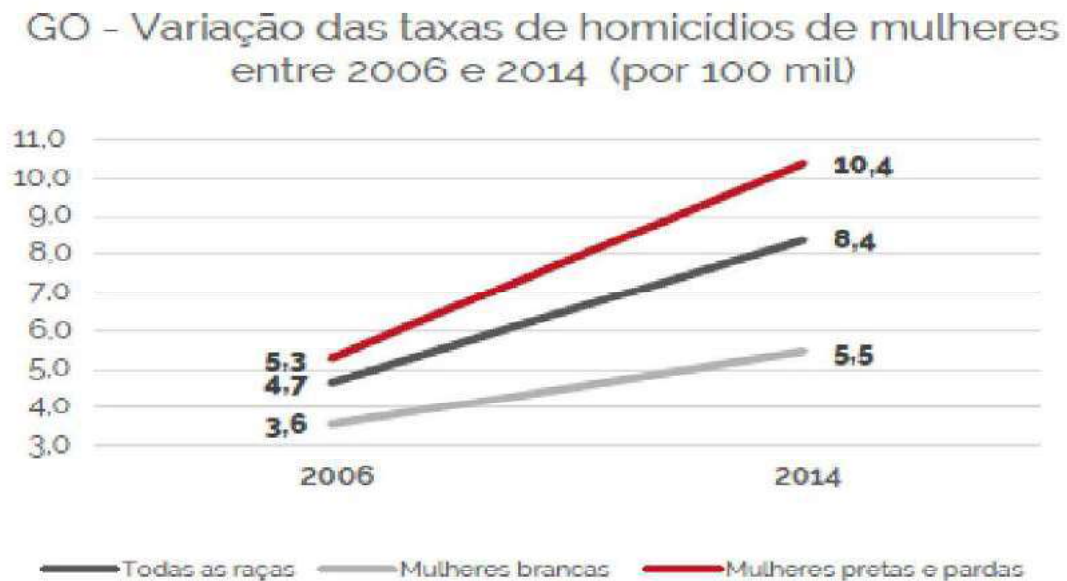
Os estados de Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, apresentaram pontos positivos de diminuição nos casos de homicídios tanto das mulheres brancas quanto negras e pardas.



Fonte: SIM/MS

Em Goiás, houve crescimento em todos os índices de violência contra mulheres independente de cor de pele e ainda, superou taxa média do país, sendo que no Estado foi de 8,4 confrontados com a média que foi de 4,6 homicídios por 100 mil.

Gráfico 4 – Variação percentual das taxas de homicídios de mulheres entre 2006 e 2014 (por 100 mil)



Fonte: SIM/MS

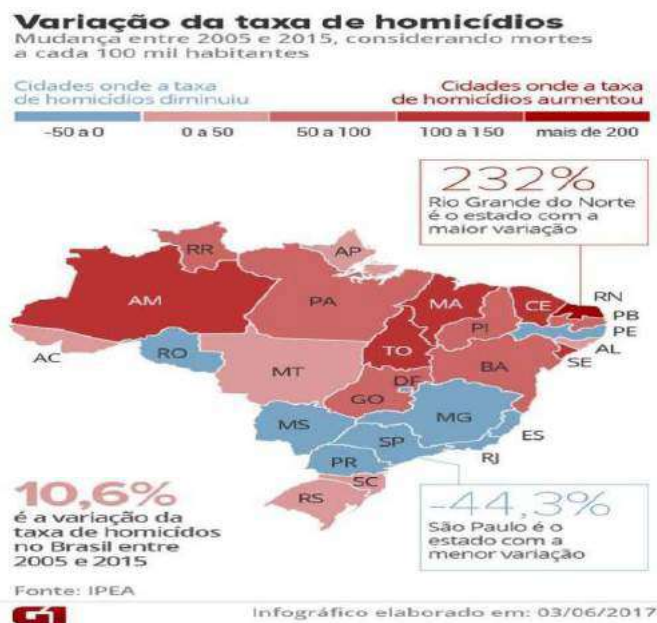
Apesar dos dados não se mostrarem favoráveis, deve-se analisar que de forma geral a violência vem aumentando em nosso país, como demonstra a figura abaixo.

Por todos os gráficos apresentados corroborados por índices assustadores e que demonstraram a violência que as mulheres estão sofrendo simplesmente pelo fato de ser mulher, sejam brancas, negras ou pardas, com incidência maior no aspecto étnico, desenvolvido a partir de um modelo social patriarcal.

Com isso, é possível afirmar que a classe feminina da sociedade contemporânea sofre as consequências do passado histórico da nação. Ademais, vale-se citar que o modelo familiar pregado no pretérito também colabora para com a violência sofrida pelas mulheres, uma vez que esta era considerada como inferior e submissa. A fim de comprovar tal afirmação, relaciona-se o pensamento de Simone de Beauvoir, filósofa feminista do século XX. Para ela, as mulheres sofriam devido à questão de gênero porque a representação do mundo era feita a partir do próprio ponto de vista masculino. Visto isso, com finalidade de resolver tal problema, a filósofa acreditava que para diminuir a distância entre o homem e a mulher era

necessário o ato de trabalhar, já que este ofereceria às mulheres a independência necessária para minimizar, conseqüentemente, o preconceito.

Figura 1 – Variação da taxa de homicídios



Fonte: IPEA

O aumento na taxa de homicídios de 10,6% entre 2005 a 2015, tendo como espaço amostral todo país nos revela que a variação constatada nos estados e muito significativa e com certeza influencia na média geral somente oito estados mais o DF – Distrito Federal - tiveram sua taxa diminuída em relação ao tema, são ele: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo.

Os apontamentos acima, revela um descompromisso das autoridades públicas que não promovem atitudes, para diminuir os vários tipos de violências, principalmente os homicídios e feminicídios sofridas pela população brasileira em especial as mulheres, que ao longo da história de nosso país não teve igualdade em seus direitos como preconiza o artigo 5º de nossa Constituição Federal.

Neste mesmo diapasão, o preâmbulo da Carta Magna grafa como valores supremos para uma sociedade a segurança, mesmo sentido o caput do artigo 5º do mesmo documento legal.

O artigo 144 da Lei Suprema grafa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, fundamento legal para garantir à sociedade a segurança e proteção necessária, sendo que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, uma vez, deve ser assegurado pelo ente federativo, mas se faz fundamental a colaboração dos particulares, pois resta evidente que o estado não possui o aparato suficiente para manter e atender todos os cidadãos em plena segurança.

Em suma, deve-se entender que a segurança da população em um Estado Democrático de Direito é item fundamental para o bem-estar geral, sendo aquela responsabilidade conjunta, pois o cidadão deve zelar pela estabilidade social, em contrapartida os órgãos públicos devem assegurar os meios suficientes para garantir segurança. O papel da polícia deve ser essencial para proteção das pessoas e patrimônios, não se contesta que o sistema é falho, tanto na prevenção, quanto no restabelecimento da ordem.

2 HOMICÍDIOS FEMININOS NO BRASIL.

2.1 CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE.

O Brasil foi Colônia de Portugal, e que em 1532, quando aqui chegou a primeira expedição oficial até 1822, momento em que se deu a “proclamação da República”, durante o período de 290 anos a Coroa Portuguesa determinava as regras e os costumes para serem seguidos, dentre elas o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigia no País “descobridor”, neste sentido e que fosse exemplo os crimes eram punidos de acordo com a submissão às ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Este por sua vez, garantia ao marido que suspeitava que sua mulher em ato de adultério¹⁷, teria o direito de matá-la, pelo simples fato de suspeitar ou um boato.

O “assassino” teria como punição se, e somente se, o marido tivesse uma qualificação inferior ao amante, três anos de desterro na África. Portanto, a violência em face às mulheres teve seu início com a própria civilização brasileira, sendo que para Dallari¹⁸ (2008):

A violência, em seus mais variados contornos, é um fenômeno histórico na constituição da sociedade brasileira. Desde a escravidão, primeiro com os índios e depois, e especialmente, a mão de obra africana, a colonização mercantilista, o coronelismo, as oligarquias antes e depois da independência, tudo isso somado a um Estado caracterizado pelo autoritarismo burocrático, contribuiu enormemente para o aumento da violência que atravessa a história do Brasil. (p. 54).

Ao longo da história as mulheres têm sido vítimas constantes de diversas formas de violência, atenção maior aos acometimentos pelos seus maridos e ou companheiros. Além do que esta relação de submissão considerada a seu

¹⁷ O quinto era o que continha as possíveis formas de delito e as penas correspondentes segundo a condição do culpado (cristão, negro, peão, entre outros), esta em especial, grafava: **“Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério: achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porem, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África, com pregão na audiência, pelo tempo que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos”**.

¹⁸ DALLARI, D. A. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

tempo, por todos, processo natural onde a cultura estava (está) afixada pelo simples fato que a sociedade mantinha (mantém) o poder que o marido, pai e demais autoridades sobre as mulheres, controlando e limitando seus atos tudo isto difundido no âmbito social.

Para Sabadell (2008)¹⁹, o tradicionalismo familiar nos revela que a condição na vivência dos lares depende sem sombra de dúvidas da intensidade desta relação e o “poder” variam de acordo com alguns fatores, tais como: cultural, religioso, condição social e econômica. Sendo que as limitações impostas às mulheres variam de país para país, mas que mesmo assim a dominação masculina aparece como fenômeno mundial.

As mulheres que se rebelavam aos desígnios da sociedade eram sancionadas com punições severas, vejamos o que nos aponta a autora Mello²⁰ (2017).

As sanções às mulheres que de alguma forma se rebelavam contra tais formas de relação entre os gêneros eram severas. Os arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX estão repletos de relatos de senhoras que apanhavam com varas cravejadas de espinhos, que eram obrigadas a dormir ao relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até que eram amarradas ao pé da cama enquanto o marido, no mesmo aposento, deitava-se com a amante. As esposas eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as suplicas e concediam a separação de corpos. (pág. 86).

Inegável as mudanças que ao longo dos anos representam de forma significativa e positiva, pontuando a Constituição Federal de 1988 onde grafa que “*todos são iguais perante a Lei*”, Lei Maria da Penha, Lei Penal Brasileira, foram criadas com intuito de proteger as mulheres, delegacias com objetivo de assegurar o combate a todos os tipos de violência contra a mulher.

2.2 SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

¹⁹ SABADELL, Ana Lucia, Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito – 4ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

²⁰ Mello, Adriana Ramos de. FEMINICÍCIO – Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ED, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

Apesar de não ter sido mencionado com muitas fontes oficiais, a mulher vem buscando por seus direitos, desde o século XIX, onde foi o marco desta luta pelos direitos civis, políticos e sociais, mas apesar de ter avançado ainda tem-se muito a percorrer, segundo dados do TSE, quase 53% (cinquenta e três por cento) do eleitorado brasileiro é formado pelas mulheres, portanto, são capazes de direcionar o processo político/econômico do país.

A história do movimento feminista possui três grandes momentos. O primeiro foi motivado pelas reivindicações por direitos democráticos como o direito ao voto, divórcio, educação e trabalho no fim do século XIX. O segundo, no fim da década de 1960, foi marcado pela liberação sexual (impulsionada pelo aumento dos contraceptivos). Já o terceiro começou a ser construído no fim dos anos 70, com a luta de caráter sindical.

De acordo com o estudo Estatísticas de Gênero 2014 – uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010, 12,5% das mulheres com 25 anos ou mais completaram o ensino superior em 2010. A participação masculina, no período, era de 9,9%.

Fonte: Portal Brasil, com informações da SPM, TSE e IBGE

Em 1932, com o advento da nova Constituição, as mulheres passaram ter o direito ao voto, dois anos depois elegeria a primeira mulher deputada (Carlota Pereira Queiroz), ano em que passaria ter igualdade entre os sexos, além do direito de votar, as mulheres também passaram ter o direito ao trabalho e a “equiparação salarial”.

Neste sentido, foi criado em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, como principal foco a eliminação de toda discriminação contra a mulher e proporcionar o aumento da participação feminina na representatividade política, econômica e cultural.

Com a nova Constituição Federal reforçou estes direitos, agora grafado para dar ênfase a esta igualdade no primeiro artigo 5º, que grafado para demonstrar o pleonasma, assim ensina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além, deste dispositivo, grafa nossa Constituição, no inciso III, do primeiro artigo que a República Federativa do Brasil, tem com fundamentos: “a dignidade da pessoa humana”, trazendo, portanto, mais um item que corrobora o avanço do tratamento entre homens e mulheres, principalmente comparando com o Código Civil de 1916, que tratava a mulher como ser incapaz na realização de vários atos sem o consentimento do marido.

Ainda, na CF/1988 mais preciso no inciso XVIII do artigo 7º, onde grafa: “XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”, o que fora alterado para 180 dias em alguns casos.

Mais tarde, em 2015, com a inclusão dos crimes praticados contra as mulheres na categoria de hediondos, refletindo diretamente na diminuição da tolerância nesses casos, mas das ações conquistadas a que mais tem seu reflexo positivo é a Lei Maria da Penha, trouxe sem sombra de dúvidas uma redução nas agressões sofridas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, trouxe também algumas contribuições quando determina doze direitos fundamentais à mulher, que serão dispostos no item seguinte.

2.3 CONTRIBUIÇÃO DA ONU PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

É de conhecimento geral que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem como objetivos o estabelecimento da igualdade entre as mazelas humanas, manter a paz entre as nações, promover o desenvolvimento destas, seja no âmbito socioeconômico seja no ramo de pesquisa e tecnologia. Além disso, principalmente, garantir os Direitos Humanos, os quais englobam a figura feminina, que na prática ainda sofre preconceito e violência devido a um sistema patriarcal instaurado no pretérito da nação.

Acerca deste, é possível destacar a violência, a qual afeta mulheres de todas as classes, ideologias, etnias e regiões do mundo. A fim de melhorar e/ou

cessar tal aspecto, a ONU criou, em 2010, um ramo à parte denominado “ONU Mulheres²¹”, que atua em diversas áreas visando a unificação, fortalecimento e ampliação dos esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres, dentre eles pode-se destacar:

Direito à vida; Direito à liberdade e a segurança pessoal; Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; Direito à liberdade de pensamento; Direito à informação e a educação; Direito à privacidade; Direito à saúde e a proteção desta; Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los; Direito aos benefícios do progresso científico; Direito à liberdade de reunião e participação política; Direito a não ser submetida a tortura e maltrato.

Entre as diversas áreas citadas, pode-se mencionar: liderança e participação política das mulheres, empoderamento econômico, paz e segurança e emergências humanitárias, governança e planejamento, normas globais e regionais e o fim da violência contra mulheres e meninas.

Sobre a liderança e participação política afere-se que esta visa a garantia da participação feminina e a igualdade de direitos na vida política, uma vez que no passado não havia direito algum para este grupo social. A respeito do empoderamento econômico, mais uma vez se trata de uma questão igualitária, já que os direitos econômicos e sociais das mulheres representam o conjunto de direitos com menor crescimento nos últimos anos. No mais, é buscado também a valorização do trabalho doméstico e serviços não remunerados, os quais são constituídos, em sua maioria, pelo público feminino.

Outro tópico bastante debatido nesta instituição é sobre a questão da violência e a busca pela paz, com relação a este fato, é necessário fazer uma comparação social, isto é, precisa-se analisar desde uma questão acerca da violência no dia-a-dia aos problemas consequentes de conflitos armados e a sociedade de refugiados.

²¹ A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Segue o legado de duas décadas do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente pelo apoio a articulações e movimento de mulheres e feministas, entre elas mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais. São seis áreas prioritárias de atuação.

Pode-se concluir que a segurança para o público feminino é colocada em risco a todo o momento, uma vez que a cultura do estupro é cada vez mais recorrente e, isso, pode ser comprovado nas próprias redes sociais onde são achado grupos compostos por homens, os quais divulgam “aventuras” caracterizadas por assédio em lugares públicos como estações de metrô, terminais de ônibus, praças, entre outros.

No que se diz respeito aos confrontos armados e a sociedade dos refugiados é possível aferir que há exacerbação da desigualdade entre gêneros, uma vez que, a maioria das mulheres têm menos recursos de proteção e, com as crianças englobam a maioria das populações deslocadas e refugiadas.

Ademais a estas obras realizadas e praticadas pela ONU e a ONU Mulheres é possível discutir quanto a histórica “Resolução 1325” sobre mulheres, paz e segurança, a qual foi aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU, em 2000, cujo trecho grafa-se abaixo:

“Resolution 1325 (2000)

Adopted by the Security Council at its 4213th meeting, on 31 October 2000

The Security Council,

Recalling its resolutions 1261 (1999) of 25 August 1999, 1265 (1999) of 17 September 1999, 1296 (2000) of 19 April 2000 and 1314 (2000) of 11 August 2000, as well as relevant statements of its President, and recalling also the statement of its President to the press on the occasion of the United Nations Day for Women’s Rights and International Peace (International Women’s Day) of 8 March 2000 (SC/6816),

Recalling also the commitments of the Beijing Declaration and Platform for Action (A/52/231) as well as those contained in the outcome document of the twenty-third Special Session of the United Nations General Assembly entitled “Women 2000: Gender Equality, Development and Peace for the Twenty-First Century” (A/S-23/10/Rev.1), in particular those concerning women and armed conflict,

Bearing in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations and the primary responsibility of the Security Council under the Charter for the maintenance of international peace and security,”

Sobre a resolução acima citada, é necessário expressar sua importância. Esta, por sua vez, exigiu a participação das mulheres na proteção dos Direitos Humanos, principalmente no que se refere a violação destes, além de estabelecer a

participação do público feminino na construção da paz e a elevação do acesso à justiça ao sistema para enfrentar a discriminação para com o grupo.

Em suma, a participação da ONU é de relevante importância, uma vez que as mulheres podem ver nesta um suporte contra a violência e a falta de direitos. Porém, é importante ressaltar que a atuação desta engloba aspectos políticos que podem facilitar ou complicar a atuação da instituição como já é visto em inúmeros países ao redor do Globo, como por exemplo, nos Estados Unidos da América, cuja relação é agitada, já que este concentra consigo um grande poderio socioeconômico.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO

3.1 A MULHER NO DIREITO

Por todo apresentado em citações e documentos apontam que a mulher não tinha independência nenhuma, sua função na sociedade era ser submissa ao marido e obedecê-lo em todos os aspectos. Em todas as conjunturas, não se via mulheres, especialmente no mundo acadêmico, todavia com muita luta e sacrifício, a classe feminina foi conquistando sua emancipação, ainda que de forma vagarosa e incompleta, uma vez que ainda nos dias atuais, não há, de forma prática no mercado de trabalho no âmbito das questões de gênero.

De fato, nota-se que mesmo com todo o preconceito por trás da busca pela cidadania das mulheres, movimentos têm reproduzido os anseios de parte da sociedade contemporânea, na busca dos direitos igualitários dos gêneros. O estado deve funcionar como instrumento para que este acontecimento seja efetivamente constituído não somente de forma subjetiva, mas com aplicabilidade objetiva em todos os seguimentos, vejamos o que nos ensina o ex Ministro do STF – Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa:

“políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralidade dos efeitos da discriminação racial, de gênero de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade”.

A busca pelo direito material deve antes de tudo ser observada pelo prisma da intimidade com a legitimidade das leis que defendem a minoria, seja efetivamente colocada em prática e principalmente atendam de forma pontual e específica os grupos minoritários, podendo ser apontada a Lei do Femicídio.

A lei n. 13.104 demonstra parte desta preocupação, onde o legislador busca o combate a violência sofrida pelas mulheres dentro, principalmente, do ambiente doméstico, mas não exclui as demais violências e ambientes que as mulheres são submetidas simplesmente pelo fato de ser mulher, assunto e índices

que assustam quando analisamos uma sociedade que busca seu desenvolvimento, devendo romper o binômio público e privado, passando para uma fase mais abrangente que seria o reconhecimento desde o companheiro até o líder de uma equipe de trabalho, podendo valor “todos ou todas” sem distinção de gênero.

Se assim não fosse, o Brasil é signatário de muitos documentos internacionais que regulam a respeito do combate a violência contra a mulher, neste sentido há o comprometimento dos administradores deste país em combater todo e qualquer tipo de violência, principalmente sobre o feminicídio.

3.2 FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (CPB).

O feminicídio foi incluído no CPB por meio do Projeto de Lei do Senado de n. 292/2013, que após apreciação e votação pelo Congresso Nacional, resultando na Lei n. 13.104, que traz em seu preâmbulo:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Com o advento da CF/1988 as mulheres conseguiram a igualdade formal, uma vez que se garante, pelo menos no texto da Lei Maior que todos são iguais sem nenhuma distinção, mas o que vemos é que a alteração proposta não veio para apontar uma desigualdade que na prática do dia-a-dia persiste em gritar aos nossos ouvidos, mas para que a desigualdade no tratamento não continue perdurando, pois as mulheres ainda continuam sofrendo diversas limitações no exercício de seus direitos.

A alteração do artigo 121 do Decreto-Lei n. 2.848, onde prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, nada mais é do que a maneira de tratar os desiguais de forma desiguais, mantendo o princípio da isonomia como fundamento da justiça, pois o feminicídio

trata de forma diferente a mulher, uma vez que ela é submetida também a relações diferenciadas, alimentadas por uma sociedade patriarcal, seja as alterações:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.
.....

Homicídio qualificado

§ 2º
.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Após composição do novo artigo, foi publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula de n. 589/2016 da 3ª Sessão, que afasta o princípio da insignificância em atos violentos contra a doméstica “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017”, o que resulta em não admitir aplicabilidade da insignificância aos

crimes e/ou contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito doméstico.

3.3 O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA.

Em 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340, mais precisamente em 07 de agosto de 2006, com intuito primordial na composição de mecanismos para coibir e/ou prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, corroborando o parágrafo 8º do artigo 226 da Lei Maior concomitante a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, além de outros tratados confirmados pela República Federativa do Brasil.

A referida legislação assegura à mulher, proteção, independente de raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível social e educacional, idade e religião usufruir dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, preservando-lhe saúde física, mental, moral, intelectual e social. Associando ao poder público a obrigatoriedade de desenvolver políticas, com intuito de resguardar o direito comum de forma igualitária.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo medidas cautelares grafadas principalmente nos artigos 22, 23 e 24 que, de forma urgente e pontual no caso de violência doméstica e estando presente os pressupostos do *periculum in mora e fumus boni iuris*, tempo em que o magistrado após analisar a conveniência das medidas em conformidade com o artigo 300, § 2 do NCPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Sendo a tutela de urgência, medida cautelar com intuito de evitar dano ainda maior, tendo como característica a provisoriedade que nada mais é do que uma decisão tomada de plano para coibir ato de difícil reparação e no caso em estudo, não se pode corrigir ou voltar atrás em ato que finda com a interrupção da vida, como foi demonstrado em momento pretérito por meio de estudos e levantamento estatísticos.

Algo que restou claro com o advindo da Lei Maria da Penha é que a preservação e a repreensão efetiva aos atos de violência em fase a mulher, associando ao Estado políticas públicas que priorizem a erradicação ou diminuição dos índices de violência enraizada culturalmente na sociedade brasileira.

3.4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA CONJUGAL.

Como se pode definir legítima defesa da honra conjugal? Esse termo é utilizado para justificar específicos crimes de natureza passional, isto é, aqueles que levam consigo razões associadas, com outras palavras, pode-se dizer que esse tipo de crime se caracteriza pela perda de controle das ações de seu autor devido ao ardor doentio, violento e irreprimível. Infelizmente, o termo em questão é muito utilizado a fim de anular ou minimizar a culpa de companheiros marcados por agressões físicas em suas companheiras.

De fato, o Código Penal Brasileiro de 1940, aceitar tal argumento, visto que traz a figura da legítima defesa em seu artigo 25, porém quando analisado sob o aspecto conjugal, este termo, se contradiz, já que em uma relação matrimonial que, em teoria, leva afeto, a honra não é individual e, sim, grupal. Então, quando esta alegação é colocada em pauta, a honra de uma das partes não é mantida e, contrariamente, findada.

A questão que é levantada a partir do exposto é mais uma vez igualitária, visto que a legítima defesa de honra no aspecto conjugal coloca a vítima no banco de réus, uma vez que a maioria das vítimas de violência doméstica são as mulheres.

Assim sendo, legítima defesa da honra traz em seu bojo jurídico, tornar impune a prática agressivas dos esposos, irmãos, pais ou ex companheiros que

agredem e em muitos casos chegam a matar justificada pela legítima defesa, mas não há consenso no entendimento que este ato promova reação de forma exagerada e ainda desproporcional, no entanto como medir a “honra”?

Portanto, não há de se falar em defender a honra de dois ou mais indivíduos, uma vez que a honra é atributo próprio e personalíssimo, podendo ultrapassar o limite, não expressa defesa da honra, em condições que existem a ritos além do previsto legalmente.

Fioretti²² nos mostra os limites da agressão e legítima defesa, vejamos:

“A legítima defesa fica reduzida a uma espécie de conta entre agredido e agressor; a cada pequena quantidade de excesso de uma parte corresponde um pouco de legítima defesa de outra parte.” (p. 86).

O fato de impor limite na agressão não pode/deve ser excedido, todo cidadão tem a prerrogativa de expurgar a violência sofrida o que não é tolerável e a desculpa para seu excesso, passando para agressão disfarçada.

²² FIORETTI, Julio. *Legítima defesa: estudo de criminologia*. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 86

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a violência praticada contra as mulheres vem aumentando de forma assustadora, a sociedade organizada e o poder público devem promover ações no sentido de coibir a proliferação e a banalização destes atos que em muitas ocasiões provocam a morte, simplesmente pelo fato da vítima ser mulher.

Neste sentido pode-se afirmar como consequência do estudo aqui transcrito que o ciclo de violência permanece de geração em geração, ressalvado algumas situações, fundamentado a esta constatação o machismo enraizado na sociedade, herança cultural onde o homem devia sobrepor suas vontades em relação a mulher, esta por sua vez o que lhe cabia era o aceite das imposições.

Em tempos atuais a legislação veio com objetivo de inibir esta sobreposição, mas infelizmente precisamos dela para “tentar” uma isonomia que desde 1988 com advindo da Constituição Federal tem sua grafia no caput do artigo quinto “Todos são iguais perante a lei,....”, para dar ênfase ou talvez para que realmente a sociedade entenda que o homem e a mulher são verdadeiramente iguais o inciso I, reforça os dizeres “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, deixando em uma clareza de doer aos olhos que somos todos iguais.

O que talvez não esteja internalizado, pois mesmo assim precisou de outras Leis específicas para determinar a real igualdade, uma delas é a Lei n. 11.140/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nome dado pela luta de uma mulher que sofreu vários atos de agressão e lutou com muita determinação para que seus direitos à igualdade fossem garantidos.

Se ainda não bastasse foi necessário alterar o artigo 121 do Código Penal para determinar como crime hediondo os praticados contra as mulheres, então como entender esta igualdade apregoada pela Constituição Federal e difundida na sociedade, infelizmente tem-se muito a caminhar no sentido de concretizar esta tão sonhada igualdade.

Conclui-se este trabalho com a convicção de que alguns passos foram galgados para efetivação desta igualdade, mas com a mesma certeza que ainda

falta muito, pois o entendimento que ao final chega-se, é que não basta estar grafado em lei para que esta isonomia seja garantida, principalmente a sociedade deve buscar juntamente com o poder público ações que mudam a cultura fixada de geração para geração, pois não se pode mais aceitar a real situação de violência contra as mulheres simplesmente pelo fato de ser mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. Femicídio e neocolpovulvoplastia: **As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: In <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acessado em 15/04/2018.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

DELMANTO, Celso... [et. al.] **Código Penal Comentado**, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

França, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Editora Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2005, p. 142.

FIORETTI, Júlio. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 86.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal, parte especial**, esquematizado. 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 199.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, p. 478. Editora: Impetus, Edição 16ª/2014.

MELLO, Adriana Ramos de. **FEMINICÍDIO – Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2º ED, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

SABADELL, Ana Lucia, **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito** – 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

----- LEI MARIA DA PENHA. A Lei **N.º11.340**, de 7 de Agosto de 2006.

----- LEI DO FEMINICÍDIO. **LEI Nº 13.104**, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>, publicado em 07/03/2018, atualizado há sete meses, acessado em 07/10/2018.

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/conheca-as-principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres>, publicado em 07/03/2017, 21h21min., última modificação em 23/12/2017, acessado em 07/10/2018.